



Acórdãos

Recurso eleitoral – Representação por suposta distribuição gratuita de bens – Conduta vedada – Não-caracterização – Ausência de prova plena – Improvimento.

1. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97).

2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Quem imputa a alguém determinada conduta ilícita tem o dever de fazer prova plena de sua alegação. Não constitui prova plena da imputação da conduta vedada de distribuição gratuita de bens à população pela Administração Pública a existência de apenas uma fita de vídeo contendo matéria jornalística sobre o repasse de material esportivo a federações de atletas que participam de programas sociais públicos, pois não resta caracterizada a natureza gratuita da distribuição.

Recurso na Representação n. 162 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 1º.8.2006.

Ação penal de competência originária – Corrupção eleitoral ativa – Absolvição – Ausência de robusto substrato probatório.

1. A condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral) demanda a robusta comprovação da oferta de vantagem para o fim de obter votos.

2. Impossibilidade, no caso, de se condenar com fulcro em declarações não repetidas em Juízo e em depoimentos de testemunhas que não tiveram contato direto com os fatos.

3. É de rigor a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VI, do Código de Processo Penal), se, mesmo após a instrução criminal, houver dúvida objetiva do julgador acerca da autoria do fato criminoso.

Ação Penal de Competência Originária n. 17 – classe 1; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 1º.8.2006.

Recurso Eleitoral – Legislações distintas – Regra de transição da Lei n. 9.096/95 – Duplicidade de filiação partidária – Dupla comunicação – Inexistência – Improvimento.

1. Para a caracterização de dupla filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, é necessário o envio das listas a que se refere o art. 58, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, pois esse foi o marco que o legislador considerou expressamente como a “primeira filiação”. Com o envio dessa primeira lista, inauguram-se os novos preceitos da dupla filiação partidária erigidos pela Lei n. 9.096/1995.

2. Como existem duas listas no cartório eleitoral, enviadas após a vigência da Lei n. 9.096/1995, e o seu art. 58, parágrafo único, dispõe expressamente que a primeira lista com a relação de filiados é considerada a primeira filiação, os Recorrentes estão submetidos às regras sobre a dupla filiação partidária em vigor, devendo proceder à dupla comunicação.

3. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n. 231 – classe 37; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 1º.8.2006.

Voto vencedor:

Recurso eleitoral – Filiação partidária – Duplicidade – Filiações sob a égide de leis diversas – Ausência de comunicação da desfiliação – Improvimento.

1. Pessoa filiada a partido político, ao ingressar em outra agremiação, tem a obrigação de comunicar a desfiliação ao partido originário e ao juiz eleitoral de sua Zona, sob pena de incorrer em duplicidade, não importando se uma das filiações ocorreu sob a égide da Lei n. 5.682/71, e a outra, após a vigência da Lei n. 9.096/97.

2. Recurso improvido.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Dupla filiação partidária – Filiações realizadas sob a égide de leis distintas.

1. Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei n. 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei n. 9.096/95.

2. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral n. 232 – classe 37; relatora originária: Juíza Regina Longuini; relator designado: Juiz Wellington Carvalho; em 1º.8.2006.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 – Multa – Não caracterização – Distribuição gratuita de bens – Ano eleitoral – Vedação – Exceções legais – Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 – Conduta vedada aos agentes públicos – Promoção de candidato – Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 – Inocorrência.

1. Cabe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem os fatos relatados (art. 96, § 1º da Lei nº 9.504/97).

2. Evidenciando a matéria jornalística a ausência de nítido propósito, ainda que subliminar, de causar influência na intenção do eleitorado, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada.

3. A distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, embora vedada, é ressalvada em se tratando de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, cabendo ao representante a apresentação de provas do desvio da finalidade pública em razão do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, provas estas inexistentes na espécie.

4. Não há que se falar em distribuição de bens com finalidade promocional de candidato se, à época da distribuição, não havia candidaturas formalizadas pela escolha em convenção.

5. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação n. 160 – classe 27; rel.: Juiz Auxiliar Júnior Alberto; em 3.8.2006.

Recurso – Duplicidade de filiação – Lei n. 9.096/95, art 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva zona eleitoral sobre o cancelamento de sua filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. O fato de o Recorrente ser filiado a partido político antes da vigência da Lei n. 9.096/95 não é escusa para eximir da obrigação de realizar a comunicação ao Juiz Eleitoral e ao partido político.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 234 – classe 37; rel.: Juiz Marco Antônio; em 1º.8.2006.

Impugnação a registro de candidatura – Requerente ex-Governador do Estado – Rejeição de contas pelo TCU – Desistência da ação de impugnação – Homologação da pretensão – Registro de candidatura deferido.

1. Considerando o pedido de desistência da Ação de Impugnação, formulado pelo Ministério Público Eleitoral em razão da rejeição da prestação de contas do Requerente pelo Tribunal de Contas da União (relativa ao período em que exercia o cargo de Governador do Estado do Acre), e tendo em vista, ainda, a aceitação expressa do Impugnado, o teor da Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o disposto na Lei de Inelegibilidade, homologa-se o pedido de desistência da referida ação.

2. Afastada a prejudicial ao registro de candidatura, e preenchidos todos os requisitos insertos na Legislação Eleitoral, especialmente na Resolução TSE n. 22.156/2006, e não incidindo nenhuma das causas de inelegibilidade, defere-se o Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Deputado Federal.

Impugnação ao Registro de Candidato n. 672 – classe 38; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 10.8.2006.

Registro de candidato – Impugnação – Dupla filiação – Inexistência.

1. Improcede a impugnação, se, nos autos, houver certidão do Cartório Eleitoral informando que o pré-candidato não possui dupla filiação.

2. Havendo o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) atendido aos requisitos contidos no art. 25 da

Resolução TSE n. 22.156/2006, impõe-se o deferimento do pedido.

Impugnação ao Registro de Candidato n. 605 – classe 38; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 15.8.2006.

***Recurso eleitoral – Embargos de declaração – Acórdão – Omissão incorrente.**

Não se conhece dos embargos de declaração se não há, no Acórdão atacado, o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração no Registro de Candidato n. 914 – classe 38; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 16.8.2006.

**No mesmo sentido:*

Embargos de Declaração no Registro de Candidato n. 930 – classe 38; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 16.8.2006; e

Embargos de Declaração no Registro de Candidato n. 944 – classe 38; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 16.8.2006.

Voto vencedor – preliminar:

Recurso – Conhecimento – Filiação partidária – Sentença – Intimação pessoal – Ausência – Devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Vulneração – Nulidade da certidão de trânsito em julgado.

1. No processo em que se discute irregularidade de filiação partidária, faz-se indispensável intimar pessoalmente o filiado para dar ciência de eventual cancelamento, tendo em vista que a regularidade da filiação partidária é condição de elegibilidade, atingindo o direito do cidadão de ser votado.

2. Considera-se tempestivo o recurso, contanto-se o prazo a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos.

Voto vencido – preliminar:

Recurso eleitoral – Preliminar de intempestividade – Inobservância do prazo recursal – Não-conhecimento.

1. A inobservância do tríduo legal para interposição de Recurso Eleitoral contra decisão que cancelou as filiações partidárias de eleitor que figurava na lista de filiados de dois partidos políticos é vício processual que impede a análise do mérito da demanda, gerando, portanto, o não-conhecimento do recurso.

2. Recurso Eleitoral não conhecido.

Mérito:

Duplicidade de filiações – Equívoco do partido no encaminhamento das listas ao Cartório Eleitoral – Regularidade de filiação a apenas um partido político – Recurso provido.

1. Não pode ser punido com o cancelamento de sua filiação o eleitor que tem seu nome indevidamente incluído na lista de filiados de outro partido, que não o seu.

2. Se o Recorrente não deu causa à duplicidade em que figura, deve haver o cancelamento da filiação irregular. No caso, aquela em que seu nome foi indevidamente incluído na lista de filiados do partido político encaminhada ao Cartório Eleitoral.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 235 – classe 37; relatora designada, quanto à preliminar de intempestividade do recurso: Juíza Regina Longuini; relator: Juiz Wellington Carvalho; em 17.8.2006.

Impugnação de registro de candidatura – Requerente ex-prefeito – Rejeição de contas – Ação de impugnação – Improcedência – Recurso administrativo – Registro de candidatura deferido.

1. Considerando o disposto na Lei Complementar 64/90, não se conhece da Ação de Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral referente à rejeição da prestação de contas do Requerente (à época, Prefeito do Município de Brasília) pelo Tribunal de Contas da União, em razão de esta ter sido passível de recurso administrativo, nos termos do art. 285 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

2. Afastada a prejudicial ao registro de candidatura, e preenchidos todos os requisitos insertos na legislação eleitoral, especialmente na Resolução TSE n. 22.156/2006, e não incidindo nenhuma das causas de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de deputado federal.

Impugnação ao Registro de Candidato n. 667 – classe 38; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 21.8.2006.

Imprensa televisada – Representação – Propaganda irregular – Apresentador de programa televisivo – Liberdade de imprensa – Opinião desfavorável a candidato, partido ou coligação – Caracterização – Representação procedente – Condenação – Multa – Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

1. Apresentador de programa televisivo que emite opinião desfavorável a candidato, partido político ou coligação.

2. Caracterização de difusão de opinião desfavorável, vedada pelo art. 15, inciso III, da Resolução n. 22.261/2006, combinado com o art. 45, incisos I e VI, da Lei n. 9.504/97.

3. Alegação de exercício do direito de liberdade de imprensa, que não restou caracterizado pela narrativa desfavorável.

4. Recurso conhecido e improvido.

Recurso na Representação n. 168 – classe 27; rel.: Juíza Auxiliar Denise Bonfim; em 22.8.2006.

Voto vencedor:

1. Fica suspensa a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas quando a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

2. A ação cautelar é meio hábil para atender aos requisitos da Súmula n. 1 do TSE.

Voto vencido:

Pedido de registro de candidatura – Cargo de Deputado Estadual – Ex- diretor da Fundação Hospitalar do Estado do Acre – Impugnação – Rejeição de contas pelo Tribunal de

Contas do Estado – Inelegibilidade – Art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/90 – Preliminar de litigância de má-fé – Rejeição – Mérito – Ação ordinária desconstitutiva de rejeição de contas – Ausência – Comprovação de ajuizamento tempestivo de ação cautelar inominada – Fundamentos inconsistentes – Ação principal – Não-comprovação – Hipótese de inelegibilidade não afastada – Impugnação procedente – Pedido de registro indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidato n. 772 – classe 38; relatora originária: Juíza Julieta França; relator designado: Juiz Pedro Francisco; em 22.8.2006.

Requerimento de Registro de Candidatura – Eleições 2006 – Desistência da impugnação – Homologação – Documentação instrutória necessária – Regularidade – Deferimento.

1. Há de ser homologada a desistência da impugnação de registro de candidato face ao consentimento tácito do impugnado.

2. Inexistindo irregularidades ou causas de inelegibilidade e preenchidos os requisitos do artigo 21 e seguintes da Resolução TSE nº 22.156/2006, impõe-se o deferimento do pedido de Registro de Candidatura.

Impugnação ao Registro de Candidato n. 554 – classe 38; rel.: Juiz Marco Antônio; em 22.8.2006.

Ex-Prefeita do Município de Porto Acre – Pedido de registro de candidatura – Cargo de Deputado Federal – Impugnação – Prestação de contas – Rejeição pelo TCU – Ação ordinária desconstitutiva da decisão do TCU – Não-comprovação – Hipótese de inelegibilidade – Ocorrência – Impugnação procedente – Registro de candidatura indeferido.

1. Evidenciada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/90, há de ser acolhida impugnação ao registro de candidatura formulado por ex-Prefeita do Município de Porto Acre cuja prestação de contas de sua gestão restou desaprovada pelo Tribunal de Contas da União.

2. Impugnação procedente.

Impugnação ao Registro de Candidato n. 750 – classe 38; rel.: Juíza Julieta França; em 22.8.2006.

Voto vencedor:

Representação – Direito de resposta – Procedimentos distintos – Indeferimento da inicial.

1. Representação e Direito de Resposta, por possuírem procedimentos divergentes e incompatíveis e com finalidades distintas, acarretam o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. A pretensão de pedidos que apresentam ritos processuais incompatíveis gera, por consequência, o indeferimento da inicial.

Voto vencido:

Indefere-se questão de ordem, quando não argüida no prazo legal de defesa, nem tampouco em sede recursal, mormente quando não estiver comprovado o prejuízo em face da cumulação de procedimentos diversos.

Recurso no Direito de Resposta n. 233 – classe 12; relatora originária: Juíza Auxiliar Denise Bonfim; relator designado: Juiz Marco Antônio; em 29.8.2006.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 876/2006

(Processo Administrativo n. 213 – classe 25)

Dispõe sobre a composição da Comissão de Auditoria, mediante votação paralela, em cumprimento à Resolução TSE n. 22.154/2006.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das suas atribuições regimentais (art. 17, incisos IX e XXVIII), e tendo em vista o que consta da Resolução TSE n. 22.154/2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão de Auditoria, incumbida da organização, por amostragem, da verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, composta pelos seguintes membros: Juíza de Direito **Solange de Souza Fagundes** (Presidente) e servidores **Roselha Gondim dos Santos Pardo** (Corregedoria Regional Eleitoral), **Marina Araújo Guimarães de Abreu** (Secretaria Judiciária), **Ricardo Melo Filho** (Coordenadoria de Informática) e **Maria Clara Carlos Luna** (Coordenadoria de Controle Interno), na condição de auxiliares.

§1º. Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pelo servidor **Mipis Eclesiastes Costa de Araújo**, indicado pelo Ministério Público Eleitoral.

§2º. Fica designada a sede deste Tribunal Regional Eleitoral para a realização da auditoria.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 02 de agosto de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e Relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**

Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 1.230/2006

Feito: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATO N. 741 – CLASSE 38**

Relator: Juíza **Julieta França**
Embargante: **FRANCISCO CHAGAS DA COSTA FREITAS**

Assunto: Embargos de declaração contra o v. Acórdão TRE/AC n. 1.194/2006.

Embargos de declaração nos autos de registro de candidatura – Alegação de omissão na análise de documento – Afastamento de fato 03 (três) meses antes do pleito – Gozo de licença para capacitação – Provimento.

1. Os embargos de declaração podem ser opostos em caso de omissão, pela não-apreciação de documentos constantes dos autos.

2. O afastamento de fato, devidamente comprovado, é suficiente para atestar a desincompatibilização do servidor público.

3. Embargos providos.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração e, em consequência, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Divergentes o Desembargador Pedro Ranzi, que votou pelo improvimento dos embargos, e o Juiz Pedro Francisco, que votou pelo seu não-conhecimento.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de agosto de 2006.

Des^a. Izaura Maia, Presidente; Juíza Julieta França, Relatora; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N. 1.493/2006

Feito: **RECURSO INTERPOSTO NA REPRESENTAÇÃO N. 175 – CLASSE 27**
 Relator originário: Juiz Auxiliar **Júnior Alberto**
 Relator designado: Juiz **Wellington Carvalho**
 Recorrente: **FRENTE POPULAR DO ACRE I – FPA I** –, por seu Representante Legal
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
 Recorrida: **SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA. – TV RIO BRANCO**
 Advogado: Emilson Pêricles de Araújo Brasil (OAB/AC n. 2.377)
 Assunto: Recurso contra a r. decisão de fls. 27/32.

Voto vencedor:

Recurso – Representação eleitoral – Tratamento privilegiado a candidato a eleição proporcional em emissora de televisão – Vedação – Aplicação de multa.

1. Emissora de televisão que promove entrevista, conferindo tratamento privilegiado a candidato a cargo eletivo, com a manifesta intenção de beneficiá-lo, desproporcionalmente, incorre na vedação legal imposta pelo art. 15 da Resolução TSE n. 22.261/2006.

2. No caso, cabível a multa do parágrafo 3º do citado artigo, fixada no mínimo legal – R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

3. Recurso provido.

Voto vencido:

Representação – Emissora de televisão – Exibição de entrevista realizada com Deputado Federal candidato à reeleição – Divulgação da versão do parlamentar sobre as denúncias de seu suposto envolvimento com a “Máfia dos Sanguessugas”, veiculada na mídia nacional – Tratamento privilegiado – Não caracterização – Recurso improvido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, com voto de desempate da Senhora Presidente, vencidos o relator e os Juízes Marco Antônio e Pedro Ranzi, dar provimento ao recurso, aplicando-se à Recorrida a penalidade pecuniária prevista no art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 22.261/2006, em seu grau mínimo, equivalente a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais). Designado para a lavratura do acórdão o Juiz Wellington Carvalho, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de agosto de 2006.

Desª. Izaura Maia, Presidente (com voto); Juiz Auxiliar Júnior Alberto, Relator originário; Juiz Wellington Carvalho, Relator designado; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N. 1.495/2006

Feito: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATO N. 889 – CLASSE 38**
 Relator: Desembargador **Pedro Ranzi**
 Embargante: **JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA**
 Advogado: Janáí Ferreira Praça (OAB/AC n. 1.828)
 Assunto: Embargos de Declaração contra o v. Acórdão TRE/AC n. 1.483/2006.

Recurso eleitoral – Embargos de declaração com efeitos modificativos – Excepcionalidade – Recurso provido.

1. Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgado.

2. Havendo evidente erro material, impõe-se a reforma do Acórdão embargado, para deferir o registro de candidatura à eleição majoritária para Governador.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração e, em consequência, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Divergente a Juíza Regina Longuini, que votou dando provimento parcial aos embargos, indeferindo, todavia, o registro de candidatura do Embargante.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de agosto de 2006.

Desª. Izaura Maia, Presidente; Desembargador Pedro Ranzi, Relator; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral.

Relação de Registros de Candidatos (RCand) julgados em agosto de 2006 (por relator):

Relator	RCand
Juíza Regina Longuini	495, 497, 498, 501, 502, 503, 505, 506, 507, 509, 510, 513, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 707, 708, 709, 710, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737 e 961
Juiz Wellington Carvalho	514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886 e 887

Juiz Marco Antônio	540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595 e 596
Des. Pedro Ranzi	597, 598, 599, 601, 602, 603, 604, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 634, 635, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 965 e 967.

Juíza Julieta França	636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 658, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 759, 760, 763, 764, 766, 767, 768, 771, 773, 774, 775, 776, 778, 779, 781, 782, 784, 786, 788, 790, 791, 792, 796, 798, 801, 803, 949, 962, 963, 964 e 966
Juiz Pedro Francisco	659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 806, 807, 808, 810, 811, 814, 815, 816, 818, 819, 821, 824, 828, 830, 833, 834, 836, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845 e 846

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal
www.tre-ac.gov.br.